



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

REQUERIMENTO N° , de 2024

(Do Sr. NIKOLAS FERREIRA)

Apresentação: 13/06/2024 17:14:58.237 - CE

REQ n.158/2024

Requer informações ao Ministério da Educação e suas autarquias acerca do processo de elaboração do edital PNLD 2026 — Educação Infantil, especialmente a respeito da manutenção da oferta de livros didáticos aos pré-escolares, nos moldes do que ocorreu no edital PNLD 2022.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com fulcro nos art. 49, X e 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Educação, no sentido de que se esclareça a esta Casa o que se segue.

a) Há previsão para que o Edital PNLD 2026 — Educação Infantil permaneça proporcionando a possibilidade de que pré-escolares recebam obras didáticas? O instrumento que ora será substituído, qual seja, o Edital de Convocação nº 02/2020 — CGPLI, contemplou esse objeto pela primeira vez. Com base no princípio de vedação ao retrocesso, e considerando que a escolha das obras é uma faculdade das redes, entende-se que haveria verdadeira vedação ao poder público se esquivar de ofertar essa alternativa pedagógica aos professores que optem por adotar as obras.



Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245508316800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



- b) Será mantido o requisito explícito de que as obras devam ser referenciadas no estado da arte do conhecimento científico aplicado às diferentes áreas das obras? O subitem 2.4.4 do Anexo III do edital em vias de substituição dispunha expressamente sobre a necessidade de as obras se referenciarem “no estado da arte da Ciência Cognitiva da Leitura, da Cognição Matemática e das Ciências da Educação e da Pedagogia afetas à literacia e à numeracia”, além de contar com inúmeras previsões expressas de tópicos indispensáveis baseados no desenvolvimento científico. Entende-se a necessidade de manter disposição semelhante por força do que impõe o princípio da eficiência.
- c) Ainda no que tange ao apego às evidências científicas, existe a previsão de elaboração de um documento referencial técnico científico, que embase e motive as escolhas metodológicas exigidas pelo edital? O edital anterior inaugurou essa nova tecnologia administrativa, obsequiosa dos princípios da eficiência e transparência. Essa tecnologia foi apropriada pela sociedade e hoje tem verdadeiro status de direito subjetivo, eis que é decorrência de princípios administrativos de observação obrigatória por parte do poder público.
- d) Há a previsão de que o Edital PNLD 2026 conte com material para gestores educacionais? Se sim, quais os elementos obrigatórios a serem abordados nesse objeto? Sabe-se que a atuação de um bom diretor tem resultados diretos sobre o desempenho finalístico da escola, razão pela qual fornecer ferramentas para que o gestor educacional aprimore seu mister é uma medida importante no sentido da promoção de educação de qualidade.



* C D 2 4 5 5 0 8 3 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) Há a previsão de que as obras contribuam com a preparação para a alfabetização, matemática básica e demais disciplinas dos anos iniciais do ensino fundamental o que, segundo a BNCC, é uma das missões da educação infantil? De que forma isso é feito pelo edital?

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 6º do Decreto nº 9.099 de 2017 dispõe que os ciclos de atendimento e de vigência do processo de aquisição de materiais didáticos são definidos por meio do edital. Em obediência a essa previsão, o edital vigente para a etapa da educação infantil, publicado em 2022, trouxe, no subitem 2.1.11, a previsão de um ciclo quadrienal. Tendo em vista o longo processo de elaboração das obras, que deverão, portanto, ser entregues em 2026, o edital que rege o próximo ciclo encontra-se em feitura¹. De fato, a primeira audiência pública para apresentar a minuta do edital já foi realizada pelo MEC e sua autarquia, o FNDE².

Em 2020 foi elaborado o edital vigente para o PNLD da educação infantil. Esse instrumento trouxe uma série de inovações, que, por força do princípio da proibição do retrocesso social, se incorporaram ao patrimônio da sociedade brasileira, passando a se configurarem verdadeiros direitos subjetivos dela. O presente Requerimento de Informações, portanto, é um instrumento para que se certifique e se garanta que tais direitos sejam respeitados pelo Poder Executivo federal, numa legítima expressão do exercício da missão fiscalizatória que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Legislativo.

Indubitavelmente, a maior inovação trazida pelo edital vigente consiste na possibilidade de as redes escolherem voluntariamente receber livros didáticos a serem utilizados por pré-escolares. A utilização de livro didático por estudantes da educação infantil é uma prática difundida nas unidades que apresentam maior sucesso escolar no país e no mundo. Só para ficar em dois exemplos internacionais que adotam livros didáticos para as crianças da

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/mec-lancara-edital-do-pnld-educacao-infantil>

² <https://www.youtube.com/watch?v=4Qy7DVAMEaE>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação infantil, pode-se citar Singapura — país que consistentemente apresenta os melhores resultados educacionais do mundo — e Portugal — que apresentou uma verdadeira guinada na qualidade de sua educação. Um caso de sucesso nacional que também faz uso desse recurso é o município de Sobral, detentor de alguns dos melhores resultados educacionais do Brasil. Além desses, é fácil notar que grande parte das escolas particulares brasileiras — aquelas que apresentam melhores resultados educacionais — também se utilizam desse tipo de recurso.

É importante notar que a adoção de qualquer obra do PNLD é uma faculdade dos professores da rede. Portanto, incluir o livro didático para os estudantes da pré-escola no edital é uma forma de fornecer mais uma ferramenta ao professor. É um recurso que respeita a autonomia docente na medida em que se expande o cardápio de possibilidades de atuação àqueles professores que se adequem ao conteúdo das obras ofertadas.

Por outro lado, retirar tal objeto do edital configura verdadeira violação ao princípio da vedação ao retrocesso. Isso porque o que o edital anterior trouxe foi uma conquista histórica para professores e estudantes das redes públicas, que finalmente contam com recursos que seus pares das redes privadas sempre detiveram. Tratar-se-ia, portanto, de uma medida flagrantemente atentatória do princípio da equidade, configurando verdadeiro retrocesso social. Para Ingo Wolfgang Sarlet³

a proibição de retrocesso assume (...) feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (...), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados, sendo, de resto, corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 407





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um segundo ponto de inovação do edital anterior foi trazido em diversos pontos em que se exige a aderência das obras às evidências científicas. De fato, a pesquisa na área é vasta e os elementos necessários para uma educação infantil de qualidade — considerando-se qualidade como a efetiva aprendizagem do conteúdo de um currículo adequado no tempo correto — são há muito conhecidos^{4,5}. Considerando o princípio constitucional da eficiência, que orienta a administração a tomar suas decisões baseando-se no interesse da coletividade da forma mais efetiva possível, e o fato de que o interesse coletivo demanda qualidade, é inescapável que qualquer instrumento editalício que objetive a criação de materiais inclua, de forma expressa, a exigência do apego às evidências científicas sob pena de insanável vício de legalidade por atentado a princípio constitucional.

Um terceiro ponto trazido como inovação por parte do edital anterior é a presença de um documento referencial técnico científico⁶, que apresenta à sociedade, de forma exaustiva, a fundamentação técnica e científica para cada uma das escolhas trazidas pelo instrumento editalício. Trata-se de expediente necessário para que se explice a vinculação do edital ao interesse público de forma imparcial e transparente. A existência de documento desse tipo e de semelhante monta é, portanto, um imperativo que decorre do princípio da publicidade e transparência.

Um quarto ponto que traz preocupação diz respeito à presença ou não — e à natureza e conteúdo — de um eventual material para gestores educacionais. Sabe-se que, após o professor, o gestor é o elemento com maior efeito sobre a aprendizagem. Recente pesquisa sugere que a substituição de um diretor abaixo da média por um acima da média faz com que em um ano os alunos da escola aprendam o equivalente a três meses adicionais de leitura (contra quatro meses de situação semelhante para um professor)⁷. A

⁴ NATIONAL EARLY LITERACY PANEL. Developing early literacy: report of the national early literacy panel. A scientific synthesis of early literacy development and implications for intervention. Washington: National Institute for Literacy, 2009.

⁵ WHAT WORKS CLEARINGHOUSE. Teaching Math to Young Children, 2014, U.S. Department of Education.

⁶ https://www.fnde.gov.br/phocadownload/programas/Livro_Didatico_PNLD/Editais/2020/2022/Documento%20Referencial%20Tecnico-Cientifico%20-%20PNLD%202022%20-%20Ed%20Infantil_21.05.20.pdf

⁷ Grissom, J. A., Egalite, A. J., & Lindsay, C. A. (2021). How principals affect students and schools. Wallace Foundation.



* C D 2 4 5 5 0 8 3 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

importância de uma boa formação em gestão educacional é ainda melhor ressaltada se se considera que a escala da influência de gestores é, via de regra, bem maior que a de professores, eis que aqueles influenciam toda a escola enquanto esses, sua sala de aula. Assim sendo, é imperativo que o edital em feitura considere os elementos mais necessários para aprimoramento dos diretores brasileiros e elenque-os como requisitos obrigatórios dessa obra que deve constar como opção às escolas.

Por fim, argui-se como o presente edital trata a necessidade de que as obras da educação infantil sejam orientadas para a preparação para a alfabetização, matemática elementar e outras disciplinas dos anos iniciais do ensino fundamental, que é, segundo a Base Nacional Comum Curricular — BNCC⁸, uma das missões mais importantes dessa etapa. De fato, a BNCC, em sua página 55 dispõe que

A transição entre essas duas etapas da Educação Básica requer muita atenção, para que haja equilíbrio entre as mudanças introduzidas, garantindo **integração e continuidade dos processos de aprendizagens** das crianças, respeitando suas singularidades e as diferentes relações que elas estabelecem com os conhecimentos, assim como a natureza das mediações de cada etapa. Torna-se necessário estabelecer estratégias de acolhimento e adaptação tanto para as crianças quanto para os docentes, de modo que a nova etapa se construa com base no que a criança sabe e é capaz de fazer, em uma perspectiva de **continuidade de seu percurso educativo**. (Grifos nossos)

Ora, se indubitavelmente a etapa dos anos iniciais da educação básica tem como objetivo a aprendizagem, segue como corolário do exigido pela BNCC que a etapa imediatamente anterior sirva de preparação para essa aprendizagem, caso contrário não haveria de se falar em “continuidade dos processos de aprendizagens”. Tendo em vista que um dos objetivos do PNLD,

⁸ http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trazido no inciso VI do art. 2º é apoiar a implementação da BNCC, a ausência de objetos que expressamente preparem para a alfabetização, matemática elementar e demais disciplinas do ensino fundamental seria contrária ao decreto e, portanto, ilegal.

Tendo em vista o contínuo processo do programa em curso, solicita-se que as respostas aos questionamentos sejam apresentadas com especial brevidade para que o Poder Legislativo possa, a partir do conhecimento relativo ao conteúdo e estado da arte do processo do PNLD 2026, tomar as atitudes cabíveis para resguardar o direito de todos os brasileiros, mormente aqueles das redes educacionais públicas, maiores beneficiários de tão meritória política.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação do presente Requerimento de Informações.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2024.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG

Apresentação: 13/06/2024 17:14:58.237 - CE

REQ n.158/2024
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RSN/SP



* C D 2 4 5 5 0 8 3 1 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245508316800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira